



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004468-91.2014.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTES: Reginaldo Francisco Gomes e Humberto de Sousa Félix.

ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix (OAB/RN 5.069).

EMBARGADO: Município de Cacimba de Dentro.

ADVOGADO: Danilo de Sousa Mota (OAB/PB 11.313) e outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTIA LEI LOCAL REGULAMENTANDO O PAGAMENTO MEDIANTE RPV. MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 87, II, DO ADCT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COBRANÇA DO CRÉDITO POR MEIO DE RPV. LEI MUNICIPAL POSTERIOR À EXECUÇÃO REGULAMENTANDO A MATÉRIA. FIXAÇÃO DE TETO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI. EXECUÇÃO QUE DEVE OBEDECER A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE SEU INÍCIO. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE RPV DE FORMA FRACIONADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ NO REsp 1347736/RS. ERRO DO ACÓRDÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA RPV. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, baseada em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, podem receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual, e, em sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (STJ - REsp 1347736/RS, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014).

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento n.º 2004468-91.2014.815.0000, em que figuram como Embargantes Reginaldo Francisco Gomes e Humberto de Sousa Félix, e como Embargado o Município de Cacimba de Dentro.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Reginaldo Francisco Gomes e Humberto de Sousa Félix opuseram **Embargos de Declaração** contra o **Acórdão** de f. 162/163v., que proveu parcialmente o Agravo de Instrumento por eles manejado, reformando a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Araruna, f. 104/105, proferida na Ação de Cobrança por eles ajuizada em face do **Município de Cacimba de Dentro**, para que a cobrança do crédito seja realizada por meio de Requisição de Pequeno Valor, deixando de apreciar o pedido subsidiário, em razão do provimento do pedido principal.

Em suas razões, f. 173/177, alegaram que há obscuridade na Decisão por não haver deixado expresso que o pagamento por meio de RPV deveria ocorrer de forma apartada, sendo uma RPV para cada um dos Embargantes.

Pugnaram pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reformado o Acórdão embargado, com a determinação de que as RPV's sejam expedidas em separado, uma para o crédito principal e outra para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente em razão de Reginaldo Francisco Gomes e Humberto de Sousa Félix.

Contrarrazoando, p. 182/187, o Embargado alegou que o processo deve ser suspenso em razão do reconhecimento da repercussão da matéria nos autos do Recurso Extraordinário n.º 864.699, e que não há obscuridade na Decisão Colegiada, buscando os Embargantes unicamente a sua revisão, pugnando pelo desprovimento dos Embargos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Aclaratórios**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é admitido o uso de Embargos de Declaração para a correção de premissa equivocada, baseada em erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o Acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. “É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005). [...] (STJ, REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. MATÉRIA DECIDIDA PELO RECURSO ESPECIAL 1.002.932-SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. [...] 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo

No caso, o Acórdão permitiu que a cobrança seja realizada por meio de Requisição de Pequeno Valor, tendo deixado de apreciar o pedido para que a execução dos honorários ocorra em apartado do crédito principal.

No julgamento do REsp 1347736/RS², proferido em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nada impede que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual, e, em sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

Dessa forma, a Decisão colegiada contém omissão quanto à possibilidade de fracionamento da RPV, sendo necessária sua modificação.

Como os Agravantes promoveram a execução em regime de litisconsórcio ativo voluntário, consoante se observa na Exordial da Fase de Cumprimento de Sentença, p. 72/81, possível o recebimento dos créditos de forma fracionada, considerando, para fins de submissão ao rito da RPV, os valores que cada credor tem a receber individualmente.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os, com efeitos modificativos, para corrigir o Acórdão embargado quanto à possibilidade de fracionamento da RPV, dando provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a Decisão Agravada, permitindo que a cobrança do crédito seja realizada por meio de Requisição de Pequeno Valor, e o recebimento ocorra de forma fracionada, considerando, para fins de submissão ao rito da RPV, os valores que cada credor tem a receber individualmente.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, o TRF da 4ª Região emitiu juízo interpretativo de ordem infraconstitucional autônomo sobre o prazo prescricional incidente à espécie ao considerar, para tanto, a regra normativa instituída pela LC 118/2005 (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1147698/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011).

² (STJ - REsp 1347736/RS, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014).